

**Acórdão nº 29/CC/2018**  
**de 10 de Dezembro**

Processo nº 35/CC/2018 – Recurso Eleitoral

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

**I**

**Relatório**

Veio o Partido Resistência Nacional Moçambicana-RENAMO recorrer a este Conselho Constitucional da deliberação nº 92/CNE/2018, de 27 de Novembro, da Comissão Nacional de Eleições, atinente à Centralização Nacional e ao Apuramento Geral dos resultados eleitorais da eleição dos órgãos autárquicos da Vila de Marromeu, ao abrigo do disposto na última parte do nº 4 do artigo 140 da Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto, e com fundamentos seguintes:

1. “Encerrada a votação as 18h e em violação do artigo 96 da Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto, os Presidentes das Mesas de Votação com os códigos 07127-01; 07127-03; 07127-05; 07127-07 e 07127-08, da EPC 25 de Junho e nas Mesas 07130-02 e 07130-03 da EPC Samora Machel, não iniciaram de imediato ao apuramento parcial, alegando que iam jantar primeiro tendo, por conseguinte, o apuramento iniciado perante os delegados de candidatura, observadores e jornalistas apenas por volta das 21 horas”.
2. São seguintes os resultados do apuramento parcial:

Nº/Mesas	Eleitores inscritos	Votos na Urna	FRELIMO	MDM	RENAMO	Votos em Branco	Votos Nulos
8	5.904	2.924	791	74	1.798	51	207

3. Contra os dados acima indicados e com excepção da Mesa 07127-06, da EPC 25 de Junho, os Presidentes das Mesas de Votação “(...) intencionalmente, lançaram dados falsos nas actas e editais e em seguida puseram-se em fuga, não tendo havido espaço dos delegados de candidatura submeterem as devidas reclamações e nem tiveram acesso as actas e editais violando-se, sucessivamente, os dispostos no nº 2 do artigo 91 da Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto, na alínea h) do nº 1, do artigo 68 e nos artigos 100 e 109 da mesma lei”.

4. O recorrente participou, de imediato, o facto à CDE e à PRM, ambas de Marromeu.
5. “A Acta do Apuramento Intermédio, com base na qual a Comissão Nacional de Eleições realizou o apuramento Geral enferma de muitas irregularidades graves e até criminais (...)”, incluindo a ausência do Mandatário do ora recorrente, pois dele não teve conhecimento.
6. “A CNE (...) não destacou, de forma propositada, para Marromeu pelo menos os vogais da CNE vinculados e nem o fez depois da eleição, como está previsto no nº 2 do artigo 8 da Lei nº 6/2013, de 22 de Fevereiro, como Órgão fiscalizador dos processos eleitorais”.
7. “Pelo exposto, fica demonstrado e provado, para além de qualquer dúvida razoável, que a Comissão Nacional de Eleições procedeu ao apuramento geral nos termos do artigo 124 e seguintes da Lei nº 7/2018, com base em dados falsos, que não correspondem à manifestação espontânea da vontade dos eleitores (...)”.

Termina o recorrente pedindo (i) a declaração de nulidade dos resultados eleitorais das 7 Mesas, nomeadamente com os códigos 07127-01; 07127-03; 07127-05; 07127-07 e 07127-08, da EPC 25 de Junho e nas Mesas 07130-02 e 07130-03 da EPC Samora Machel e a reposição dos “dados reais das mesmas mesas na posse do Partido RENAMO”, (ii) a punição dos Presidentes prevaricadores da Lei Eleitoral em Marromeu e (iii) a verificação de autenticidade das assinaturas constantes da Acta e do Edital do apuramento intermédio.

Para sustentar as suas alegações, o recorrente junta diversos documentos produzidos por terceiros, designadamente (i) observadores “Sala da Paz”, (ii) “CIP”, (iii) “Votar Moçambique”, (iv) “Solidariedade Moçambique” e (v) “PNDH”, constantes de folhas 9 a 34 dos autos.

Após a recepção do recurso, dele a CNE não se pronunciou, tendo apenas produzido o Ofício nº 125/CNE/170/2018, de 3 de Dezembro, de remessa a este Conselho Constitucional para os efeitos indicados na última parte do nº 4 do artigo 140 da Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto.

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

## **II**

### **Fundamentação**

O Conselho Constitucional é competente para apreciar e decidir o presente recurso contencioso eleitoral nos termos da alínea d) do nº 2 do artigo 243 da Constituição da República de Moçambique (CRM).

O recurso foi impetrado por quem tem legitimidade para o efeito, conforme se depreende do nº 4, do artigo 140, da Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto - regime jurídico das eleições dos órgãos autárquicos, adiante designada Lei Eleitoral.

Compulsados os autos, constata-se a fls. 4 que o recurso é tempestivo, pois foi interposto dentro do prazo de 48 horas previsto no nº 4 do artigo 140 da Lei Eleitoral.

Estão reunidos, deste modo, os pressupostos processuais para este Conselho Constitucional apreciar e decidir.

Retomando o pedido, o recorrente solicita: “(i) *os resultados eleitorais das 7 Mesas sejam declarados nulos, nomeadamente com os códigos 07127-01; 07127-03; 07127-05; 07127-07 e 07127-08, da EPC 25 de Junho e nas Mesas 07130-02 e 07130-03 da EPC Samora Machel e a reposição dos dados reais das mesmas mesas na posse do Partido RENAMO*” (ii) *a punição dos Presidentes prevaricadores da Lei Eleitoral em Marromeu* e iii) *a verificação de autenticidade das assinaturas constantes da Acta e do Edital do apuramento intermédio.*

Escalpelizados os autos, verifica-se que os apuramentos parciais e intermédio foram realizados pelas respectivas mesas de assembleia de votação e pela Comissão Distrital de Eleições de Marromeu, nos dias 22 e 23 de Novembro de 2018, respectivamente.

Os resultados obtidos dos apuramentos parciais não foram objecto de recurso mas o foram do apuramento intermédio que coube o processo nº 2/TJDM/2018/RCE, cuja decisão judicial foi: “(...) **indeferir liminarmente** o recurso contencioso, interposto pelo partido RENAMO, Resistência Nacional Moçambicana, por não ter obedecido os requisitos da admissão do recurso,

concretamente: **A Impugnação prévia, junção de editais, testemunhas e outros meios de prova, conforme preceitua o artigo 140 nº 1 da Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto, conjugado com o artigo 342 do Código Civil”**.

Para o melhor ajuizamento da decisão do Tribunal Judicial do Distrito de Marromeu, eis o conteúdo das referidas normas:

## **LEI ELEITORAL**

### **TÍTULO VI**

#### **Contencioso Eleitoral**

### **CAPÍTULO I**

#### **Recursos Eleitorais**

#### **Artigo 140**

#### **(Recurso eleitoral)**

1. “As irregularidades no decurso da votação e no apuramento parcial, distrital ou de cidade podem ser apreciados em recurso contencioso, desde que tenham sido objecto de reclamação ou protesto.
2. (...)
3. A petição de recurso, que não está sujeita a qualquer formalidade é acompanhada dos elementos de prova, testemunhas se as houver, cópia do edital e de outros elementos que façam fé em juízo, indicando-se o código da mesa de votação em que a irregularidade tiver ocorrido, se for este o caso.
4. (...)

5. (...)
6. (...)
7. (...)"

Com a leitura das normas ínsitas na Lei Eleitoral supracitada, nota-se que a sucumbência do recurso resultou, efectivamente, da violação das normas eleitorais pertinentes, nomeadamente os nºs 1 e 3 do artigo 140.

Aliás, a referida decisão do Tribunal Judicial do Distrito de Marromeu também fora objecto de recurso contencioso eleitoral para este Conselho Constitucional por dela o Partido RENAMO não concordar.

Autuado com o nº 34/CC/2018, distribuído e julgado, este Conselho Constitucional negou provimento ao aludido recurso por falta de observância do *requisito de impugnação prévia previsto no nº 1 do artigo 140 da Lei Eleitoral, condição exigida para a recorribilidade dos actos eleitorais.*

Esta decisão do Conselho Constitucional caucionou a sua jurisprudência no que tange ao princípio de impugnação prévia segundo o qual *“O requisito da impugnação prévia que a Lei Eleitoral exige para a recorribilidade dos actos praticados pela Administração Eleitoral e outras irregularidades (nº 1 do artigo 140) não foi observado (...)”* e *“Tal obrigatoriedade decorre do disposto no nº 1 do artigo 140, conjugado com o nº 1 do artigo 110, ambos da Lei Eleitoral, os quais estabelecem, que 'as irregularidades ocorridas no apuramento autárquico*

*intermédio podem ser apreciadas em recurso contencioso desde que tenham sido objecto de reclamação ou protesto, no momento em que se verificam' ”.*<sup>1</sup>

Outrossim, os pedidos formulados pelo recorrente reportam-se aos factos que ocorreram nos apuramentos parciais e intermédio (dias 22 e 23 de Novembro de 2018) e não aos da centralização nacional e do apuramento geral do dia 27 de Novembro de 2018.

A este propósito, o Conselho Constitucional já defendeu em jurisprudência<sup>2</sup> firmada e a sufraga *in toto* para o presente Acórdão, no sentido de observância escrupulosa por parte dos recorrentes no âmbito dos recursos eleitorais do princípio da aquisição progressiva dos actos eleitorais, segundo o qual *os diversos estágios, depois de consumados e não contestados no prazo legalmente conferido para o efeito, não podem ser ulteriormente impugnados (...). O processo eleitoral desenvolve-se em cascata, não podendo uns actos sobreporem-se a outros. É preciso que uma determinada fase prossiga regularmente para que a outra siga de forma válida.*

Por outro lado, é da competência da Comissão Nacional de Eleições efectuar o apuramento geral das eleições, e é realizado com base na acta e no edital da Autarquia de Marromeu, nos termos do disposto no artigo 124 da Lei Eleitoral. Do apuramento geral, são lavradas acta e edital originais, assinados e carimbados, onde constem, *inter alia*, os resultados apurados (artigo 127 da Lei Eleitoral).

---

<sup>1</sup> Vide os Acórdãos n.ºs 12/CC/2018, de 24 de Outubro e 14/CC/2018, de 25 de Outubro, respectivamente. Disponíveis no sítio da internet em [www.cconstitucional.org.mz](http://www.cconstitucional.org.mz)

<sup>2</sup> Vide o acórdão n.º 28/CC/2018, de 7 de Dezembro. Disponível no sítio da internet em [www.cconstitucional.org.mz](http://www.cconstitucional.org.mz)



Portanto, seria sobre os dados obtidos do apuramento geral que caberia recurso, querendo, a este Conselho Constitucional, conforme estatuído no nº 1 do artigo 127 e nº 4 do artigo 140, ambos da Lei Eleitoral, facto que no caso *sub judice* não se verificou, pois o recorrente veio impugnar factos da fase anterior do apuramento geral das eleições ocorridas na Autarquia de Marromeu, violando, por conseguinte, o já referido princípio da aquisição progressiva dos actos eleitorais.

### **III**

#### **Decisão**

Pelo exposto, o Conselho Constitucional nega provimento ao recurso apresentado pelo Partido RENAMO.

Notifique e publique-se.

Maputo, aos 10 de Dezembro de 2018

Hermenegildo Maria Cepeda Gamito, Mateus da Cecília Feniassa Saize, Lúcia da Luz Ribeiro, Manuel Henrique Franque, Domingos Hermínio Cintura, Ozias Pondja.